

## DECRETO N.º 3.499, DE 05 DE MARÇO DE 2024.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Marmeleiro, as contratações diretas e a dispensa eletrônica a que se refere a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133;

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I Do processo de Contratação Direta

Art. 1º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, deve ser instruído com os seguintes elementos:

I – documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação e termo de referência, projeto básico, projeto executivo e estudo técnico preliminar, quando for o caso;

II – estimativa de despesa e justificativa de preço, nos termos do Decreto Municipal que regulamenta a pesquisa de preços;

III – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV – minuta do contrato, se for o caso;

V – pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII – parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, dispensado na hipótese de parecer referencial;

**IX – autorização da contratação pela autoridade máxima competente.**

**§ 1º** O ato que autoriza a contratação direta e o extrato do contrato ou instrumento equivalente devem ser divulgados e mantidos à disposição do público em site eletrônico oficial do Município, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**§ 2º** A publicidade é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados da data de sua assinatura.

**§ 3º** Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e devem ser publicados no prazo previsto no § 2º deste artigo, sob pena de nulidade.

**§ 4º** Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o processo deve ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado; as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento; o local e prazo de entrega do bem; a prestação do serviço ou realização da obra.

**§ 5º** Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do caput deste artigo, serão anexados aos autos os documentos relacionados nos arts. 66 a 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados do Município, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

**§ 6º** Os requisitos a que se referem os incisos II e IV do art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021, serão dispensados nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

**Art. 2º** Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

**Art. 3º** Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no Decreto Municipal n.º 3.498, de 05 de março de 2024, que regulamenta a pesquisa de preços, o contratado deve comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação

de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 4º Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma do Regulamento próprio.

Art. 5º Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Município, nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, observará o disposto no Decreto Municipal que regulamenta a pesquisa de preços.

Art. 7º Fica autorizada a contratação por meio de empenho direto compras e serviços até o limite percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do limite previsto no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do previsto no caput, deverá o solicitante apresentar justificativa para a contratação, bem como prévia pesquisa de mercado.

## Seção II

### Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 8º As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 9º Para que fiquem caracterizadas, as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021 dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 10. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências

que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 11. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Art. 12. Excepcionalmente, podem ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestados específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração, bem como nas hipóteses do art. 41, inciso I da Lei Federal n.º 14.133/2021.

### Seção III Da Dispensa de Licitação

Art. 13. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 14. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação deve ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Art. 15. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, devem ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações do §7º do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021 de serviços de manutenção de veículos automotores propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

## CAPÍTULO II DA DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 16. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal adotarão, preferencialmente, o Sistema de Dispensa Eletrônica, ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, podendo, ainda, ser utilizado sistema próprio do Município ou outros sistemas disponíveis no mercado.

Parágrafo único. Será admitida a utilização da forma presencial desde que motivada a adoção e registrada em ata, observadas as disposições do art. 72 da Lei n.º 14.133/2023.

Art. 17. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Marmeleiro adotarão prioritariamente o sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando cabível;

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### Seção I Do Processo de Dispensa Eletrônica

Art. 18. O órgão ou entidade deve inserir no sistema as seguintes informações, para a realização do procedimento de contratação:

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do art. 1º deste Decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os

lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V – a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal n.º 123/06;

VI – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 17, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances de que trata o Capítulo II deste Título, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

## Seção II Do Aviso e Divulgação

Art. 19. O procedimento será divulgado no sistema adotado na forma do art. 16, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município, e o aviso será divulgado no sítio eletrônico e no Diário Oficial do Município.

## Seção III Do Fornecedor

Art. 20. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta por dispensa eletrônica, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema adotado pelo Município, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123/06, quando couber;

III – o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV – a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V – o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei Federal n.º 8.213/91, se couber;

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 21. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 20 deste Decreto, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo, devendo obedecer às seguintes regras:

I – a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II – os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput deste artigo pode ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 22. Cabe ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

#### Seção IV Da Abertura

Art. 23. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

## Seção V Do Envio de Lances

Art. 24. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 25. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 26. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

## Seção VI Do Julgamento

Art. 27. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 23 deste Decreto, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 28. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 29. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores

classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28.

Art. 30. Definida a proposta vencedora, o órgão ou entidade deve solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

## Seção VII Da Habilitação

Art. 31. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe o § 5º do art. 1º deste Decreto.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou em sistema semelhante, mantido pelo Município, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou em outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do SICAF ou em sistema semelhante mantido pelo Município, quando o procedimento for realizado em sistema próprio ou em outros sistemas disponíveis no mercado, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 32. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 31, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

## Seção VIII

### Do Procedimento Fracassado ou Deserto

Art. 33. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I – republicar o procedimento;
- II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação, no que se refere à habilitação;
- III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 1º O disposto nos incisos I e III do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

§ 2º No caso de republicação, não será necessário parecer jurídico quando não houver mudanças nas condições anteriormente estabelecidas, exceto para preços e quantidades.

## Seção IX

### Da Adjudicação e da Homologação

Art. 34. Encerradas as etapas de julgamento e habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 36. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília - DF, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaé, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

**Art. 37.** Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica adotado responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades devem assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

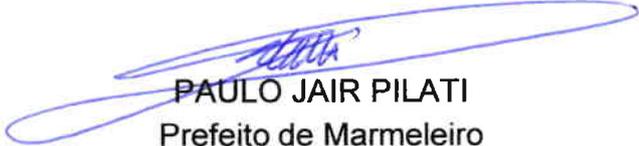
**Art. 38.** O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

**Parágrafo único.** Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

- I – contratações de obras que não se incluam no inciso I do art. 17 deste Decreto;
- II – locações imobiliárias e alienações;
- III – bens, serviços e obras especiais, incluídos os serviços especiais de engenharia.

**Art. 39.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Marmeleiro, 05 de março de 2024.

  
PAULO JAIR PILATI  
Prefeito de Marmeleiro